

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PARANÁ
AO ILUSTRE PREGOEIRO DO CERTAME E À EQUIPE DE APOIO
- licitacao1@pmsas.pr.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 603/2023

INFOSERVIC PROVEDOR DE INTERNET LTDA. (Anexo 01), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.328.040/0001-83, com endereço à Avenida Bertino Warmling, n.º 1059, Sala 02, Bairro Centro, na cidade de Salto do Lontra/PR, CEP: 85.670-000, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do Artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital da licitação, desde que o faça até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” (Grifos nossos)

É o que também determina o edital do pregão em tela:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pele email:licitacao1@pmsas.pr.gov.br.

Assim sendo, considerando que o início do certame está previsto para o dia 25 de agosto de 2023 (sexta-feira), às 09:00 horas, torna-se imperioso concluir, **nos moldes da legislação vigente**, que o prazo final para apresentar a presente impugnação findar-se-á em **22 de agosto de 2023 (terça-feira)**. Portanto, protocolizada na data constante no registro apostado na presente peça, resta evidente a tempestividade da mesma.

II – DOS FATOS

O município de Santo Antônio do Sudoeste/PR deu início a processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de empresa para prestação dos serviços previstos em seu edital, *in verbis*:

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Provedor de Link de Internet através de Fibra Óptica e Transporte de Dados para o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Da análise do edital verificam-se diversas exigências a serem cumpridas pelos licitantes e uma notória discrepância, senão vejamos trecho do “Anexo II – Termo de Referência”, acerca do objeto do procedimento licitatório:

1) DEFINIÇÃO DO OBJETO (alínea ‘a’ do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021)

Este termo tem por objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Provedor de Link de Internet através de Fibra Óptica e Transporte de Dados para o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR.

Lote: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	23382	LINK DEDICADO ATRAVÉS DE FIBRA ÓPTICA Fornecimento de internet por meio de cabo óptico da forma IP direto com ponto a ponto entre Switch, com trafego em tempo real, sem filtro, disponibilizando 10 endereços válidos para internet, com velocidade de 500MB/s para download e upload com garantia de 100% de banda.	12,00	MESES	3.125,00	37.500,00
2	23384	TRANSPORTE IP COM FIBRA ÓPTICA Transporte IP entre os pontos relacionados abaixo com velocidade mínima de 50MB/s até a Sede da Prefeitura Municipal com suporte de tunelamento, VLAN's e roteamento TCP/IP, genuinamente através de fibra óptica, nos futuros pontos que poderão ser adicionados ou incorporados pela Administração Pública Municipal. PONTOS ESTIMADOS: 5	60,00	PONTO	89,95	5.397,00
3	23383	TRANSPORTE IP COM FIBRA ÓPTICA Transporte IP entre os pontos relacionados abaixo com velocidade mínima de 50MB/s até a Sede da Prefeitura Municipal com suporte de tunelamento, VLAN's e roteamento TCP/IP, genuinamente através de fibra óptica, nos seguinte pontos: Especificação das VLAN's: <ul style="list-style-type: none">- Transporte de Telefonia;- Transporte de Alarme de segurança;- Transporte de Câmeras de monitoramento;- Transporte de Rede Sem Fio Wi-Fi;- Transporte de Ponto Biométrico; PERÍMETRO URBANO <ul style="list-style-type: none">- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Sede da Administração Municipal, Escritório Municipal de Compras Públicas, Conselho	12,00	MESES	6.785,28	81.423,36

	<p>Tutelar, Agência do Trabalhador e Setor de Tecnologia da Informação; (4 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Sede da Secretaria Municipal de Educação, todas as Escolas e Centros de Educação Infantil, Departamento de Cultura, Departamento de Esportes, Biblioteca SESI e Biblioteca Cidadã; (15 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Sede da Secretaria Municipal de Saúde, todas as Unidades de Saúde dos bairros e Centro de Atendimento Psicossocial- CAPS; (10 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social; (1 ponto)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Sede da Secretaria Municipal de Agricultura, Departamento de Urbanismo e Defesa Civil; (2 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Sede da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Rodoviários; (1 ponto)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para o Lago Municipal, Centro de Eventos Heitor Rodrigues; (2 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para a Estação de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos, Centro Ecumênico do Bairro Novo Horizonte e Cemitério Municipal; (3 pontos)</p> <p>ÁREA RURAL</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para as Unidades de Saúde das comunidades do Km 10, São Pedro Florido, Nova Riqueza, Boa Vista do Capanema e Marcianópolis; (5 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para as Escolas Municipais das comunidades do Km 10, São Pedro Florido, Nova Riqueza, Boa Vista do Capanema e Marcianópolis e São Francisco; (6 pontos)</p> <p>CAMERAS DE MONITORAMENTO</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para as Câmeras de Monitoramento LPR; (3 pontos)</p> <p>- Transporte de fibra por meio de VLAN para as Câmeras de Monitoramento Speed Dome; (23 pontos)</p> <p>PONTOS EXISTENTES: 75</p>				
TOTAL					124.320,36

Conforme se verifica do trecho destacado acima, quando da elaboração do ato convocatório a Autoridade Licitante inseriu no edital previsão que está, notadamente, dificultando a participação do maior número possível de licitantes no presente certame.

Veja Ilustre Pregoeiro que, de maneira completamente sem nexos, restou consignado no edital em voga que os serviços, objeto da licitação, devem ser prestados, mesmo na área rural do município, somente por meio da tecnologia de fibra óptica.

Destaca-se que, atualmente, seja pelo custo elevado ou até pela dificuldade na construção de infraestrutura na zona rural do município, se mostra praticamente impossível o atendimento ao Ente Licitante em todos os pontos licitados integralmente por meio da tecnologia de fibra óptica, especificamente no tocante aos pontos da área rural do município.

Imperioso informar que a Impugnante chegou a solicitar, ao Ente Licitante, arquivo com o georreferenciamento apontando as localizações exatas dos pontos a serem atendidos, no intuito de analisar os custos para atendimento do município. Contudo, até o presente momento, a Impugnante não recebeu o referido detalhamento.

Salienta-se que, no cenário atual, a Impugnante desconhece empresa na região que conseguirá atender os anseios do Ente Licitante (atendimento via fibra óptica na zona rural do município), o que, obviamente, afronta os princípios do procedimento licitatório no país.

Assim, deve o Ente Licitante alterar a exigência completamente descabida contida em edital, determinando-se o fracionamento do objeto, para constar o atendimento dos pontos da zona rural em item específico (a ser licitado separadamente) ou determinar que o atendimento dos pontos rurais previstos em edital pode ser realizado por meio de tecnologia de radiofrequência. É o que desde já se requer!

Assim, nota-se que o edital apresenta medida de cunho nitidamente restritivo e prejudicial à ampla concorrência, e, por conseguinte, passível de impossibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

A imposição contida no edital está limitando a participação de possíveis licitantes, prejudicando o objetivo principal dos procedimentos licitatórios, que é a participação de um maior número de interessados.

Como é sabido, a Administração Pública deverá se ater aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para contratar, ou seja, o Poder Público está subordinado ao princípio da obrigatoriedade da licitação prévia, no escopo de se assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário, nos termos do inciso XXI, do artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (G.n.)

Permissa venia, a elaboração do edital contendo previsão de atendimento dos pontos da zona rural exclusivamente por meio de tecnologia de fibra óptica se mostra totalmente ilegal e fora da razoabilidade comum.

Assim tal exigência, além de ser prejudicial às empresas interessadas em participar do certame, se mostra extremamente prejudicial ao próprio Ente Licitante.

Portanto, resta cristalina a necessidade de que se proceda à alteração no edital do Pregão Eletrônico nº 053/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste/PR. É o que se requer!

III – DO DIREITO

III.1. - DA OFENSA AO ARTIGO 9º, INCISO I DA LEI 14.133. DA OFENSA À COMPETIÇÃO.

Como reiterado na precedência, o Edital, ao exigir prestação de serviços por meio de tecnologia específica na zona rural fora da realidade mercadológica dos serviços licitados, **está notadamente contrariando o objeto primordial de toda e qualquer licitação: buscar a proposta mais vantajosa à coletividade.**

Portanto, **é evidente que, caso o edital seja mantido com tal exigência descabida, resta cristalino o prejuízo à própria coletividade no caso em tela, pois, como apontado previamente, a Impugnante desconhece empresa que atenda, atualmente, os pontos licitados na área rural do município integralmente via tecnologia de fibra óptica.**

Assim, tal exigência se mostra contrária ao artigo 9º, inciso I, da Lei de Licitações, vez que o caráter competitivo do procedimento de licitação será fatalmente ofendido, *in verbis*:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;” (G.n.)

E não há, repisa-se, nenhuma justificativa razoável para a manutenção da citada exigência.

Assim, a alteração da previsão elencada pela Impugnante possibilita a participação de um número muito maior de licitantes, sem qualquer prejuízo na qualidade pretendida pelo Ente Licitante no tocante ao objeto do edital, bastando, para tal, o edital prever níveis de qualidade de serviço compatíveis com a realidade local e dos serviços licitados.

Salienta-se ainda que a exigência edilícia sob exame, além de contrária à Lei, já foi rechaçada pelos nossos Tribunais em casos análogos ao presente, senão vejamos decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...).” (Resp nº 474781 DF – STJ – Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/05/2003) (G.n.)

É o que também entendem os demais tribunais do país. Veja:

“Licitação - Edital - O edital constitui a lei interna do concurso - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada - O edital não pode conter exigência de rigorismo exagerado, de nenhuma utilidade, sob pena de cercear o direito do licitante de participar do processo de licitação - Segurança concedida - Recurso improvido.” (Processo nº 9122572-05.2000.8.26.0000 - TJSP – Rel. Des. Toledo Silva, DJ: 21/10/2002)(G.n.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio

fundamental da isonomia entre os proponentes.” (Processo nº 2005.033799-5 – TJSC – Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, DJ: 31/10/2006) (G.n.)

Por todo o exposto, serve a presente Impugnação para refutar a exigência contida no edital, que se mostra claramente fora da realidade da localidade.

IV – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, tendo como bom, indisponível e precioso o seu direito, certa que cumprirá todos os requisitos necessários para participação no Pregão Eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste/PR, **a Impugnante requer que o Ente Licitante determine: i) o fracionamento do objeto, para constar o atendimento dos pontos da zona rural por meio de tecnologia de fibra óptica em item específico (a ser licitado separadamente dos demais itens); ou ii) que o atendimento dos pontos rurais previstos em edital pode ser realizado por meio de tecnologia de radiofrequência.**

Tudo isso para que seja possível a participação de um número extenso de empresas no presente certame, atendendo-se o que determina a Lei de Licitações, em consonância com a jurisprudência atual, especialmente no tocante ao princípio da isonomia, buscando-se o cumprimento integral do contrato.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio do Sudoeste/PR, 22 de agosto de 2023.

INFOSERVIC PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

Rodrigo Adão Dafre

Representante Legal

Anexo 01 – Atos Constitutivos da Impugnante / Documento de identificação do sócio signatário.